



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI | PL 046 /2019 2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O
Em. 05/10/2019
8
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a criação do Projeto Escolar de Defesa Civil na Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria e disciplina o Projeto "Brigada Escolar de Defesa Civil" no âmbito da Rede de Ensino Pública do Distrito Federal.

Art. 2º O Projeto "Brigada Escolar de Defesa Civil", deverá ser implementado em todas as escolas públicas do Distrito Federal, em todos os turnos, e terá como base os seguintes eixos:

- I – educação básica em segurança pública;
- II – educação ambiental;
- III – educação para o trânsito;
- IV – introdução ao direito, ética e cidadania;
- V – vigilância em saúde e primeiros socorros;
- VI – defesa do patrimônio e desenvolvimento cultural.

Art. 3º Para alcançar os fins propostos, o Poder Executivo através de seu regulamento, firmará parcerias com instituições públicas, bem como, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, as Forças Armadas, dentre outras.

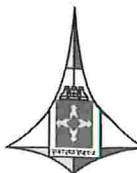
Art. 4º A brigada escolar de defesa civil, será composta por 7 (sete) integrantes, denominados "brigadistas escolares", e será composta por:

- I – 2 (dois) servidores da Rede de Ensino Pública;
- II – 5 (cinco) estudantes.

§ 1º Os servidores serão indicados pela direção da escola pública. e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 046 / 2019
Folha Nº 01 me

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/10/2019 16:45
Pimenta 70363



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



§ 2º Os estudantes serão eleitos de forma direta, em realizada anualmente até o mês de março do ano letivo, sendo considerados eleitos os 5 (cinco) mais votados, e os demais ficarão na condição de suplentes.

§ 3º Somente poderá votar e ser votado o aluno que estiver regularmente matriculado na Unidade de Ensino pela qual queira concorrer ou votar.

Art. 5º Cada brigada elegerá, por intermédio do voto da maioria dos seus membros, um brigadista para representa-la quando for necessário, para convocar reuniões do grupo, definir a pauta e presidi-las.

Parágrafo único. Tendo vacância nos membros da brigada, aqueles indicados pela direção deverão ser imediatamente substituídos, e ocorrendo vacância nas vagas dos alunos brigadistas escolares, serão convocados os suplentes de acordo com a ordem de votação obtida.

Art. 6º Finalizada a eleição e proclamado o resultado, os brigadistas escolares eleitos, assim, como os indicados pela direção da escola se submeterão a um treinamento de no mínimo 30 horas, cujo conteúdo está mencionado no artigo 2º desta lei.

Art. 7º São deveres dos membros efetivos da brigada escolar de defesa civil:

I – promover palestras e seminários educacionais com o objetivo de difundir o conhecimento nas áreas estabelecidas como eixos no art. 2º deste regulamento;

II – participar de cursos de formação promovido pelo órgão disposto em regulamento no intuito de se preparar para um melhor desempenho das suas atribuições;

III – realizar eventos, excursões e visitas a instituições de segurança pública com o objetivo de demonstrar a toda comunidade escolar a importância destes setores para a sociedade;

IV – organizar seu regulamento interno e instituir normas de conduta e disciplina para os membros da brigada escolar. e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 046/2019
Folha Nº 02 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Parágrafo único. O financiamento das atividades será realizado por ações organizadas pelos brigadistas escolares, patrocinadores, apoiadores e parcerias com instituições públicas, privadas e entidades afins.

Art. 8º Ao final do período de preparação dos brigadistas escolares, a escola em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação promoverá um evento para a entrega dos diplomas de conclusão do curso, e na troca de turmas os formandos anteriores passarão a faixa de brigadista escolar para a próxima equipe que assumirá o posto no ano subsequente.

Art. 9º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade a criação de Brigada Escolar de Defesa Civil na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É possível verificar a consonância entre este projeto, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal.

A linha mestra deste projeto é a educação dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal em diversas matizes, a saber: segurança pública, ambiental, trânsito, direito e cidadania, saúde e defesa do patrimônio e desenvolvimento cultural.

O texto da constituição de 1988 no art. 6º *caput* inscreve a educação como um direito social. No mesmo norte, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, asseguram que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com a finalidade de desenvolver os cidadãos e prepara-los para o exercício da cidadania.

Por essa razão, o direito a educação está inscrito entre os seus objetivos prioritários do Distrito Federal. Desta forma, resta demonstrada a constitucionalidade e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0461/2019
Folha Nº 03 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



deste projeto e a sua consonância com a Lei Orgânica. Feito isso, passa-se a demonstrar a pertinência dos eixos temáticos que compõe o projeto.

Um dos temas que serão abordados será introdução ao Direito, ética e cidadania, sendo que a cidadania está inscrita entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Certamente a aprovação deste projeto de lei colaborará de forma significativa para a formação cidadã, por intermédio do ensino dos direitos e deveres que decorrem da atuação cidadã. O fundamento constitucional para o ensino da cidadania está no art. 205 da

Outro tema que será abordado será o da defesa do patrimônio e desenvolvimento cultural. O art. 23, inciso V da Constituição Federal dispõe que incumbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Já o art. 24, incisos VII e IX encarrega a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a obrigação de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural.

Posteriormente a colocação de todas as premissas, a demonstração de sua constitucionalidade e consonância com a Lei Orgânica, bem como a demonstração de relevância e pertinência da matéria para a implementação de direitos e garantias constitucionais, entende-se que este projeto reúne todas as condições necessárias para sua tramitação e aprovação.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0461/2019
Folha Nº 04 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 46/19** que “Dispõe sobre a criação do projeto escolar de defesa civil na rede de ensino pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0461/2019
Folha Nº 05 MC